



***Prefeitura do Município de São Miguel Arcanjo***  
***Município de Interesse Turístico***  
*Praça Antônio Ferreira Leme, 53 – São Miguel Arcanjo – SP*  
*CEP 18230-000 - CNPJ 46.634.333/0001-73*  
*Secretaria Municipal de Assuntos Jurídicos*

**Da: Comissão Permanente de Licitação**  
**Para: Gabinete**  
**Ref.: Pregão Presencial 29/2021**

Trata-se de Recurso Administrativo interposto por SOBRENK SERVIÇOS E EMPREENDIMENTOS TÉCNICOS LTDA., em face da decisão exarada por essa Comissão, a qual decidiu inabilitar a recorrente, declarando como vencedora do certame, a empresa VFN Engenharia e Serviços Ltda.

Em suas razões, a recorrente alega, em apertada síntese, ter preenchido os requisitos para a sua habilitação, sustentando ainda, quebra de nexos de relação entre o Edital e suas exigências.

Colaciona, por fim, arestos de jurisprudência.

O Recurso é tempestivo, a parte é legítima e há interesse recursal.

É o relatório.

Em que pese as alegações trazidas pela recorrente, suas pretensões não merecem prosperar.

Não obstante ter-se verificado o cabimento, legitimidade e tempestividade do presente recurso, há que se mencionar a ausência do requisito extrínseco relativo à regularidade formal.

Isto porque, para que o recurso apresente-se formalmente regular, faz-se necessário que o insurgente impugne, de forma específica, as razões da decisão recorrida e que apresente novos argumentos capazes de lhe proporcionar posição de vantagem.

A necessidade de impugnação pontual deriva do princípio da dialeticidade, postulado que traduz a ideia de que o recurso não deve apenas manifestar um mero inconformismo com o ato impugnado, mas também e necessariamente, indicar os motivos de fato e de direito pelos quais se requer um novo julgamento, senão vejamos:

“O princípio da dialeticidade recursal impõe ao recorrente o ônus de evidenciar os motivos de fato e de direito suficientes à reforma da decisão objurgada, trazendo à baila novas argumentações capazes de infirmar todos os fundamentos do decisum que se pretende modificar, sob pena de vê-lo mantido por seus próprios fundamentos. (...) (grifei) (ARE 681888 AgR, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 10/05/2019, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-104 DIVULG 17-05-2019 PUBLIC 20-05-2019

Pelo que se vê- não há linha sequer nas razões recursais que tenham abordado o cumprimento do item 8.1.4, “b”, do Edital, motivo da sua inabilitação.

O texto editalício determina de forma clara que o atestado de visita técnica deve ser assinado pelo representante legal da empresa, o que não se vê no documento apresentado pela Recorrente.

Note-se que no corpo do documento, há informação de que a empresa é representada por “MARCO”, sem nenhuma informação adicional. Consta ainda um carimbo da empresa e uma assinatura, também sem qualquer identificação.

Evidente, pois, que o documento apresentado pela Recorrente não pode ser vinculado à empresa concorrente, já que não há informações que permitam identificar o representante legal, como exigido no Edital, o que culminou na decisão de não habilitação.

Conforme entendimento consolidado “a finalidade da introdução da fase de vistoria prévia no edital é propiciar o exame, a conferência e a constatação prévia de todos os detalhes e características técnicas do objeto, para que o mesmo tome conhecimento de tudo aquilo que possa, de alguma forma, influir sobre o custo, preparação da proposta e execução do objeto”.

Assim sendo, inviável e temeroso que documento de tamanha importância não possa ser vinculado à participante, como no presente caso.

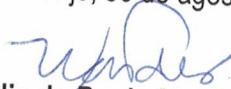
Ainda que assim não fosse, caso tivesse entendimento de que a exigência ultrapassa os limites da legalidade ou que está desvinculado do objeto da licitação, como asseverado, deveria ter a recorrente impugnado o edital em momento oportuno, o que não ocorreu.

Ante todo o exposto, em atenção ao princípio da dialeticidade, entendo que o Recurso Administrativo apresentado por SOBRENK SERVIÇOS E EMPREENDIMENTOS TÉCNICOS LTDA. não

merece ser conhecido, devendo ser mantida na íntegra a decisão de inabilitação proferida, pelos motivos acima narrados.

Sem prejuízo, por se tratar de parecer meramente opinativo, encaminhamos o presente à apreciação do Chefe do Poder Executivo, em obediência ao disposto no §4º do artigo 109, da Lei de Licitações.

São Miguel Arcanjo, 30 de agosto de 2021



**Nádia do Prado Mendes**

**Pregoeira**

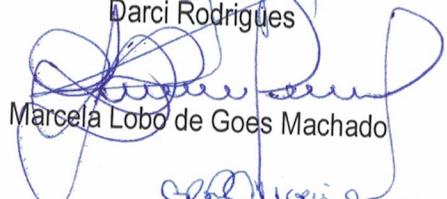
**Equipe de Apoio**



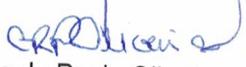
Gisele Ap. Ferreira Bonafonte



Darci Rodrigues



Marcela Lobo de Goes Machado



Celia Regina de Paula Oliveira



**Prefeitura do Município de São Miguel Arcanjo**

**Município de Interesse Turístico**

**Praça Antônio Ferreira Leme, 53 – São Miguel Arcanjo – SP**

**CEP 18230-000 - CNPJ 46.634.333/0001-73**

**DESPACHO**

Manifesto minha concordância com a decisão exarado pela I. Comissão Permanente de Licitação, razão pela qual, não conheço do Recurso Administrativo apresentado pela recorrente SOBRENK SERVIÇOS E EMPREENDIMENTOS TÉCNICOS LTDA. devendo ser mantida sua inabilitação.

Ciência aos interessados.

São Miguel Arcanjo, 30 de agosto de 2021.

  
**PAULO RICARDO DA SILVA**

Prefeito Municipal